



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003701/2003-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.445 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CEZAR DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, em que não ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando o *dies a quo* a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 162/164, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.572.471,12.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. De acordo com a autoridade recorrida:

2.1. que o contribuinte foi programado para fiscalização devido à demanda da Justiça Federal conforme Ofício 2329/2003 (fl. 03). O referido Ofício encaminhou os extratos bancários utilizados na presente Ação Fiscal;

2.2. a movimentação financeira do contribuinte no ano-base 1998 foi de R\$ 6.097.661,81, nos Bancos Itaú, CEF e Real;

2.3. em 17/07/2003 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização;

2.4. em 11/08/2003 em atendimento ao Termo de Início, o contribuinte apresentou o documento de fl. 87 no qual alega que em 1998 negociou Títulos da Dívida Pública mas não obteve receita nas intermediações. Também juntou cópias de alguns cheques devolvidos;

2.5. em 17/08/2003 (fl. 112) o contribuinte foi intimado a comprovar as operações bancárias efetuadas a crédito nas contas-correntes nos Bancos Itaú, CEF e Real referentes ao ano-base 1998, relacionadas em cinco folhas anexas ao termo;

2.6. o contribuinte apresentou a DIRPF do exercício 1999, ano-base 1998, em 29/09/2003 (fl. 123), após iniciada a Ação Fiscal, na qual não informou rendimentos tributáveis ou isentos bem como Bens Imóveis. A referida Declaração ainda não havia sido processada quando da lavratura do Auto de Infração;

2.7. ainda, até o momento da lavratura do AI não tinha sido apresentado qualquer documento comprobatório da natureza das operações que resultaram nos depósitos, apenas esclarecimentos alegando que não obteve receita nas transações

efetuadas e os demonstrativos de fls.138 a 155, não amparados por documentos;

2.8. face à não comprovação da origem das operações de crédito relacionadas às fls. 113/117, os depósitos não comprovados, deduzidos os cheques devolvidos e estornos de créditos (fls. 154/156), foram assim distribuídos para tributação:

- 100% na conta do Banto Itaú e na conta da CEF;

- 50% na conta do Banco real (conta conjunta com a esposa, que declarou em separado).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

EXTRATOS BANCÁRIOS – INSUFICIENTES PARA APURAR RENDA. Após descrição dos fatos, sob este tema argumenta ser pacífico na jurisprudência que não se pode considerar renda, para efeito da apuração do imposto de renda, a simples ocorrência de depósitos bancários, conforme Súmula 182do TRF;

3.2. defende que, a conta bancária pode indicar uma movimentação de dinheiro de determinada pessoa, mas jamais, de forma conseqüente, poderá representar o ganho que essa pessoa teve, uma vez que a entrada e saída se deram em razão das negociações com Apólices, que na verdade, representam prejuízos ao contribuinte, conforme fls. que compõem os autos;

3.3. IRRETROATIVIDADE DA LEI. A fiscalização teve o seu nascedouro na movimentação financeira do Impetrante, cujos dados foram obtidos com base no artigo 11, § 2º da Lei nº 9.311, de 24/10/96, que instituiu a cobrança da CPMF;

3.4. argumenta que, assim, está afrontando a vedação de utilização das informações recebidas das instituições financeiras para constituição de crédito tributário, vedação expressamente prevista no § 3º, do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24/12/1996, criadora da CPMF;

3.5. defende que, a Receita Federal não poderia se valer destes elementos para justificar o início dos trabalhos fiscais, eis que o § 3º do já citado dispositivo legal veda completamente a sua utilização para fins de constituição de crédito tributário até 10/01/2001, data em que foi editada a lei nº 10.174/2001;

3.6. levanta, então, duas questões, a primeira é a de que se a lei nova poderá retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos anteriores a sua edição. A segunda seria quanto à constitucionalidade de suas diretrizes;

3.7. diz que, o assunto não comporta muitas discussões, pois sabe-se que as leis são feitas para terem vigência somente no futuro (LICC, art. 1º). Elas apenas retroagiriam para regular relação anteriores já constituídas e não previstas, o que não é o

caso aqui em questão. Muito pelo contrário, aqui já existia uma lei que proibia a utilização das informações da CPMF para fins de instaurar procedimentos fiscais, abrindo exceção apenas para fiscalizar o próprio estabelecimento bancário quanto ao seu efetivo recolhimento aos Cofres Públicos;

3.8. busca amparo na Lei de Introdução do Código Civil, alterada pela Lei nº 3.238 de 01/08/1957, quanto ao conceito das expressões “ato jurídico perfeito e direito adquirido”;

3.9. esclarece que tal preceito encontra-se hoje mantido na Constituição de 1988, art. 5º, inciso XXXVI;

3.10. destaca que, a ação fiscal reporta-se ao ano-calendário de 1998, valendo-se de uma Lei editada em 2001 para atingir fatos ocorridos em 1998, quando o autuado estava protegido por lei de que estas informações seriam utilizadas para a verificação do regular recolhimento da CPMF por parte dos estabelecimentos bancários;

3.11. é incompatível com o artigo 150, III, “a” da Constituição Federal;

3.12. a fim de corroborar seu entendimentos, faz transcrição de ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

3.13. reforça que, as leis só poderão surtir efeitos retroativos excepcionalmente, quando a própria lei assim o estabeleça, presumem irretroativas, restando ainda nessa exceção resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

3.14. quando da publicação da Lei Federal nº 10.174, em 10/01/2001, independentemente da análise da materialidade introduzida pela lei: a possibilidade da “quebra do sigilo”, a lei não poderia voltar-se para o passado e ser aplicada retroativamente por até 5 (cinco) anos (prazo decadencial) sem gerar a insegurança jurídica.

3.15. também o art. 105 do CTN é claro ao dispor que nova norma não pode retroagir atingido fatos e efeitos já consumados sob o império da antiga lei;

3.16. pode-se depreender, portanto, da interpretação conjunta do art. 150, III, “a”, da Consituição Federal e do artigo 105, do Código Tributário Nacional, que a lei nova, não poderá retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos;

3.17. DA PESSOA JURÍDICA DE FATO. Complementa dizendo que, ainda que se entendesse devido o imposto de renda, há de se pesar que o autuado, em razão de sua atividade de intermediação na compra e vendade de apólices, como já explicado, exercia verdadeira atividade de pessoa jurídica;

3.18. daí, apesar de não ter criado, por meio de registro no órgão competente tal pessoa jurídica, essa existia de fato, entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, o que lhe

daria um tratamento diferenciado quanto à incidência de alíquotas referentes ao Imposto de Renda;

3.19. assim, conclui, deve ser entendida a atividade do autuado, como a de uma pessoa jurídica, informando que, as planilhas juntadas nos autos, na fase de pré-autuação, foram elaboradas de acordo com esse entendimento;

3.20. requer, então, sejam acolhidas as suas alegações de fato e de direito, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração, por ser insubsistente.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Não há como acatar pleito que vise equiparar o contribuinte à pessoa jurídica para fins de tributação por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, quando não estiver comprovado nos autos que os valores autuados provinham de atividade econômica desenvolvida com fim especulativo de lucro pela pessoa física.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 19/10/2010, fl. 237-verso, conforme decisão judicial de fls. 263/267, Paulo Cezar de Souza apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário em 12/11/2010 (fls. 240/245), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, decadência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 1998.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

No que tange à decadência, cabe o registro de que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classificam-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal.

Entretanto, o art. 62-A da Portaria MF n.º 586, de 21/12/2010, passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Em relação à decadência dos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial n.º 973.733/SC de 12/08/2009, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC. O julgamento determinou que nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, como não houve pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, conforme Declaração de Ajuste de fls. 124/127, deve-se aplicar à regra contida no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, o fato gerador relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ocorreu em 31/12/1999, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado corresponde a 01/01/2000 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2004. Desse modo, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/11/2003, fl. 162, o crédito tributário não havia ainda sido atingido pela decadência.

Quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, em razão de sua inscrição na dívida ativa em 25/06/2007, fls. 223/225, impende esclarecer que tal fato ocorreu em função do erro na cientificação do recorrente da decisão de primeira instância. O acórdão DRJ/SPII nº 14271, de 06 de fevereiro de 2006, foi encaminhado a endereço diverso ao do contribuinte. Ato contínuo, foi publicado Edital nº 215/2006, intimando o recorrente a pagar ou impugnar o crédito tributário lançado (fl. 218). Contudo, em razão da decisão judicial às fls. 233/234, foi declarada a inexigibilidade da inscrição do débito em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, reaberto o prazo para a interposição de Recurso Voluntário. Veja-se o teor da decisão:

Assim, considerando-se que a copia do acórdão foi encaminhada para endereço incorreto, vislumbro a alegada nulidade da intimação do impetrante por edital, com a conseqüente inexigibilidade da inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o nº 8010704438659, a qual deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para DEFERIR O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade Impetrada que intime o impetrante acerca do acórdão n.º 14.271 proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 19515.003701/2003-80 em seu endereço atual (Avenida Irerê, n.º 736, Planalto Paulista, São Paulo, Capital, CEP: 04064-002 ou Avenida Ipiranga, n.º 318, Bloco A, 10º andar, conjunto 1001, Centro São Paulo, CEP: 01046-010), reabrindo-se o prazo para interposição de eventual recurso, com a conseqüente (suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa ...

Assim, a partir da formalização do lançamento começa a fluir o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 174 do CTN, que está sujeito à interrupção ou suspensão. Nesse sentido, a Impugnação/Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme inciso III do art. 151 do CTN, e, portanto, suspende também o prazo prescricional, que somente começa a fluir com a constituição definitiva do crédito tributário. A chamada prescrição intercorrente não ocorre enquanto o processo estiver pendente de decisão (§ 2.º do art. 189 do Decreto-Lei nº 5.844/1943).

Portanto, em razão de a cobrança do crédito tributário estar suspensa pelas impugnações e recursos apresentados pelo sujeito passivo, não se iniciou a contagem do prazo prescricional e, por conseguinte, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

No mérito, pugna o contribuinte pelo provimento de seu recurso alegando para tanto que “... além de ser impossível fazer prova negativa, a justificativa se referia a movimentação bancária de passado já longínquo à época; assim, praticamente impossível a comprovação por documentos, das origens dos depósitos. A documentação existente se restringiu assim, aos extratos bancários, disponibilizados à Receita Federal e, ao Ministério Público Federal, que não impugnaram a declaração do investigado”. Conclui o suplicante que “Deve prevalecer, portanto, a declaração do contribuinte, inclusive em sua DIRPF referente ao ano base de 1998, de que não auferiu rendimentos tributáveis naquele ano e, que sua movimentação bancária considerada pretensamente incompatível com os rendimentos se deu pela compra e venda de títulos da dívida pública da União, o que terminou por gerar, não lucro, mas, ao contrário, prejuízo ao contribuinte”.

De início, cumpre esclarecer que a tributação dos depósitos bancários sem origem comprovada é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos e/ou créditos movimentados em sua conta bancária. Transcreve-se a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sobre os efeitos da presunção legal, mencione-se a lição de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, diante da legislação precitada e dos comentários acima, se descarta, de plano, a argumentação do recorrente de que deveria prevalecer os dados da Declaração de Ajuste informada à Receita Federal ano base de 1998, já que não auferiu rendimentos tributáveis, pois obteve apenas prejuízos ao comercializar títulos da dívida pública da União.

Ressalte-se o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Processo nº 19515.003701/2003-80
Acórdão n.º **2201-002.445**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA